

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 002/CT/2013

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico acerca de prescrição/administração de medicamento e exames laboratoriais por Enfermeiro

I - Do Fato

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico ao Coren/SC, por instituições de saúde, tendo como foco, a possibilidade do enfermeiro prescrever medicamentos e solicitações de exame inseridos na consulta de Enfermagem.

II - Da fundamentação e análise

O Enfermeiro enquanto componente da equipe interdisciplinar na atenção ao indivíduo/família/comunidade, deve atuar conjuntamente com outros profissionais de saúde com o intuito de unir conhecimentos e disciplinas com vistas à promoção da qualidade de vida e de saúde da população.

Com base na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 no seu artigo, 08, o Enfermeiro exerce privativamente a Consulta de Enfermagem e como integrante da equipe de saúde realiza prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem, na Resolução COFEN nº 271/2002, revogada pela Resolução COFEN n° 317/2007, Regulamenta ações do Enfermeiro na consulta, prescrição de medicamentos e requisição de exames, conforme os artigos a seguir:

Art. 1º - É ação da Enfermagem, quando praticada pelo Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos.





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 2° - Os limites legais, para a prática desta ação, são os Programas de Saúde Pública e rotinas que tenham sido aprovadas em Instituições de Saúde, pública ou privadas.

Art. 3° - O Enfermeiro, quando no exercício da atividade capitulada no art. 1°, tem autonomia na escolha dos medicamentos e respectiva posologia, respondendo integralmente pelos atos praticados.

Art. 4° - Para assegurar o pleno exercício profissional, garantindo ao cliente/paciente, uma atenção isenta de risco, prudente e segura, na conduta prescricional/terapêutica, o Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares, conforme disposto na **Resolução COFEN 195/97.**

Art. 5° - O Enfermeiro pode receber o cliente/paciente, nos limites previstos do art. 2°, para efetuar a consulta de Enfermagem, com o objetivo de conhecer/intervir, sobre os problemas/situações de saúde/doença.

Art. 6°- Em detrimento desta consulta, o Enfermeiro poderá diagnosticar e solucionar os problemas de saúde detectados, integrando às ações de Enfermagem, às ações multiprofissionais.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela **Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007** estabelece nos **direitos, responsabilidades e deveres** que o profissional de enfermagem, deve seguir:

Art.12 assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

O Código de Ética, no que se refere às **Proibições** acerca da prática profissional da enfermagem, institui o seguinte:

Art. 30 Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificarse da possibilidade de riscos;

Art. 31 Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

previstos na legislação vigente e em situação de emergência;

Art. 32 Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança

da pessoa;

Art. 33 Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional,

exceto em caso de emergência.

III - Da Conclusão

Ante ao exposto, por ser considerado um procedimento de complexidade técnica o

Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina é de parecer favorável a realização

de solicitação de exames e da prescrição de medicamentos pelo profissional Enfermeiro,

desde que:

a) Seja **elaborado protocolo** contendo as funções, a nominata e a assinatura de todos os

profissionais envolvidos nesse processo, uma vez que os protocolos devem ser

construções coletivas da equipe de saúde, determinando os fluxos, os tempos, os

procedimentos e as responsabilidades de cada profissional, em cada caso;

b) Sejam estabelecidas no protocolo as funções de todos os membros da equipe de saúde

da família, como atividades interdisciplinares;

c) Sejam incluídos no referido protocolo os exames e os medicamentos integrantes da

Política de Atenção Básica do Ministério da Saúde, a fim de resguardar a prática de

prescrição de medicamentos e exames exercida por Enfermeiro de acordo com a

legislação vigente;

d) Que todos os medicamentos que farão parte do protocolo e que serão prescritos por

enfermeiro, sejam descritos, no que se refere: apresentação, indicação,

contraindicação, posologia, interação medicamentosa e reações adversas, com

anuência da equipe de saúde.

Importante salientar, que o procedimento prescrição de medicamentos e solicitações

de exames na equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro conforme legislação



Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

vigente.	
É o parecer.	
	Florianópolis, 14 de junho de 2013.

Enf.Dra. Janete Elza FelisbinoCoordenadora da Câmara Técnica
Coren-SC 019.407

Parecer aprovado na 512ª ROP do dia 11 de dezembro de 2013.

